Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0815943-79.2024.8.19.0001

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

APELADA: HDI SEGUROS DO BRASIL S.A

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA[1]: AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS DECORRENTES DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Trata-se de ação regressiva proposta por seguradora em face da concessionária de serviço público, pleiteando o ressarcimento de valores indenizados em razão das avarias causadas aos seus segurados por danos decorrentes de sobrecarga de energia elétrica.

2. Sentença que julga procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento dos valores indenizados, corrigidos monetariamente, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Concessionária que interpõe apelação, alegando ausência de comprovação do nexo causal e pretendendo a improcedência do pedido.

3. Seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado, conforme art. 786 do CC e Súmula 118 do STF, podendo propor ação regressiva contra o causador do dano. Relação originária entre segurado e concessionária é de consumo, aplicando-se o CDC, excetuadas as prerrogativas processuais personalíssimas. Aplicabilidade do Tema nº. 1282

[1] Ementa elaborada de acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 154/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EDUARDO ABREU BIONDI:33926 Assinado em 24/03/2026 17:37:33
Local: GAB. DES. EDUARDO ABREU BIONDI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

4. Instruem a inicial, documentos que comprovam a regular abertura dos processos de regulação dos sinistros, com a apuração dos valores e o devido pagamento da indenização aos segurados. Falha na prestação do serviço configurada.

5. Concessionária que teve a revelia decretada e não produziu prova hábil a infirmar a prova documental apresentada, tampouco demonstra qualquer excludente do nexo causal, ônus que lhe cabia.

6. Prova pericial produzida que, embora não seja conclusiva, é suficiente para corroborar os laudos técnicos apresentados pela demandante. Perito que assinala que há *"indícios bastante significativos de que muito provavelmente a deficiência no serviço de fornecimento de energia prestado pela Ré àquelas instalações dos segurados da Autora foi responsável pelos danos causados aos elevadores dos prédios"*, destacando ainda que, embora tenha havido pedido de ressarcimento dos danos na via administrativa, a ré não comprovou ter enviado alguma equipe ao local para a verificação dos equipamentos danificados e das instalações internas dos condomínios segurados. Dificuldade em concluir o laudo que é justificada pelo *expert* no lapso temporal transcorrido desde a data do evento

7. Sentença que prescinde de reforma.

8. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: "1. Seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado para propor ação regressiva contra concessionária de energia elétrica. 2. Responsabilidade da concessionária é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988 e art. 14 do CDC. 3. Prova pericial e documental indicaram indícios significativos de deficiência no serviço de fornecimento de energia como causa dos danos. 4. Ausência de prova de excludente do nexo causal pela concessionária. 5. Pedido de ressarcimento procedente."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CC, art. 786; CPC, art. 373, II, art. 85, §11; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, §3º, 101, I; Lei nº 8.078/1990.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 118; STJ, Tema 1282; TJ/RJ, Apelação nº 0428627-19.2015.8.19.0001, Des. Mônica de Faria Sardas, 13/02/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0815943-79.2024.8.19.0001** em que é apelante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**, e apelada, **HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de ação regressiva proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público, pleiteando o ressarcimento de valores indenizados em razão das avarias causadas aos seus segurados por danos supostamente decorrentes de oscilação de energia elétrica.

Regularmente citada, a ré não ofereceu contestação, conforme certificado no index 126647170.

Decisão de decretação da revelia no index 126656418.

Em **provas**, a autora nada requereu, index 128695350.

Decisão no index 141070379, nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbo Eletronicamente

"Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de regresso em que a parte autora pretende ser ressarcida do valor que pagou ao seu segurado a título de indenização securitária, em razão de danos ocorridos aos elevadores de seus segurados, os quais atribui à oscilação de energia. A parte autora figura nesta relação processual legitimamente, pois se sub-rogou nos direitos de seu segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil. E, na forma do que dispõe o art. 349 do Código Civil, a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, privilégios e garantias do primitivo, ou seja, mantém as qualidades do crédito originário. Apesar de a autora assumir a qualidade de consumidora ao sub-rogar-se nos direitos do segurado, não há como inverter o ônus da prova. No caso em análise, cabe à demandante comprovar os danos, o ressarcimento nos limites da apólice e o nexo causal entre os danos e a oscilação de energia, o que pretendeu fazer com a juntada dos seus próprios laudos à inicial. À ré, por sua vez, cabe demonstrar causas excludentes do nexo causal. Note-se que a revelia não impede a ré de produzir prova em seu favor, uma vez que a mesma recebe o processo no estado em que se encontra, e o atual feito encontra-se em fase probatória. Assim, primeiramente, defiro o requerimento da autora de exibição dos relatórios PRODIST pela ré. Não sendo apresentados, reputar-se-á demonstrado o fato que a demandante pretendia provar através dos mesmos. Intime-se a concessionária ré para que apresente todos os relatórios elencados no item 26 do PRODIST – Módulo 9, conforme requerido no item D da inicial (ID 101153348), no prazo de 10 dias. Além disso, DEFIRO a realização da prova pericial de engenharia elétrica postulada pela ré. Considerando que os equipamentos já foram reparados pela autora e as peças defeituosas, descartadas, a perícia deverá ser feita nas instalações elétricas dos segurados, a fim de que se possa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbo Eletronicamente

> ***determinar se eventual oscilação de energia atuou como causa ou condição do sinistro. (...)"***

Laudo pericial no index 173762120, tendo o perito concluído o que segue:

> ***"Enfim, após vistoriar os locais e análise dos dados coletados, este Perito CONCLUI que, ante os aspectos ponderados neste laudo e em que pese o longo tempo já decorrido desde os fatos aqui apurados, o que impede de se apontar hoje com a exatidão técnica desejada, no que interessa ao objetivo desta perícia pode ser afirmado ser certo que as informações aqui disponibilizadas apontaram indícios bastante significativos de que muito provavelmente a deficiência no serviço de fornecimento de energia prestado pela Ré àquelas instalações dos segurados da Autora foi responsável pelos danos causados aos elevadores dos prédios."***

Manifestação da autora acerca do laudo no index 176058801. **Impugnação da ré** no index 181264755. **Esclarecimentos do perito** no index 226971498.

Sobreveio a **SENTENÇA** (index 236619701) nos seguintes termos:

> ***"(...) Sendo assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de: (i) R$10.692,59 (dez mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da data do desembolso – 25/05/2023, fl. 23, ID 101156112 – até a data da citação e unicamente pela SELIC; e de (ii) R$11.864,00 (onze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da data de desembolso – 10/05/2023, fl. 22, ID 101156113 – até a citação e unicamente pela SELIC a partir daí. Condeno a parte ré ao pagamento***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

> ***das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC. (...)"***

Inconformada, insurge-se a parte ré por meio de **apelo**, index 242012763, repisando os argumentos apresentados na contestação, pretendendo a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

Contrarrazões no index 261172189.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, dele conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

Trata-se de ação regressiva proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público, pleiteando o ressarcimento de valores indenizados em razão das avarias causadas a um de seus segurados por danos decorrentes de sobrecarga de energia elétrica.

Com efeito, a seguradora assume o lugar de seu cliente ao honrar integralmente com o pagamento da indenização, operando-se a sub-rogação, nos termos da Súmula nº. 118 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

> ***O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.***

Da mesma forma, cabe ressaltar que, tratando-se de ação de regresso da seguradora, devem ser observadas as mesmas regras que seriam aplicadas caso o segurado fosse o autor da ação, haja vista o disposto no art. 786 do CC/02, o qual se transcreve:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

> **Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.**

Tem-se que a relação originária (segurado e concessionária) é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8078/90.

Neste particular, cabe ressaltar que não se olvida da tese fixada sob a sistemática de recurso repetitivo, tema 1282, *in verbis*:

> ***"O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva."***

No entanto, é necessário destacar que a questão submetida a julgamento consistiu em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro, tendo o Superior Tribunal de Justiça concluído que:

> ***"(...) a sub-rogação transfere ao novo credor os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à obrigação de direito material, contra o devedor principal e os fiadores, não sendo admissível a sub-rogação nos direitos processuais decorrentes de condição personalíssima de consumidor, como o é a faculdade de promover a ação no foro de seu domicílio (art. 101, I, do CDC) e a possibilidade de inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII do CDC."***[2]

[2] RECURSO ESPECIAL Nº 2092308 - SP (2023/0296707-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, data do julgamento 19/02/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Portanto, **a aplicabilidade do CDC ao caso não restou afastada em razão da tese firmada,** mas tão somente a aplicabilidade das "***normas de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC***."

Pois bem. A responsabilidade da concessionária ré, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, sendo suficiente, para a sua configuração, a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

Da análise dos autos, verifica-se que restaram devidamente comprovados os danos sofridos pelos equipamentos dos segurados, bem como a causa, qual seja "oscilação/sobrecarga de energia", indexadores 101156112 e ss.

Instruem ainda a inicial documentos que comprovam a regular abertura do processo de regulação do sinistro, com a apuração dos valores e o devido pagamento das indenizações aos segurados (index 101156112 e ss).

Com efeito, a concessionária não produziu uma única prova nos presentes autos hábil a demonstrar a regularidade da prestação de seus serviços à época em que ocorreram os sinistros no local das unidades dos segurados, o que poderia desconstituir o direito da seguradora, nos termos do artigo 373[3], inciso II, do CPC.

Ao contrário, a prova pericial produzida, index 67462206, embora não tenha sido conclusiva, foi suficiente para corroborar os laudos técnicos apresentados pela demandante, assinalando que há "**indícios bastante significativos de que muito provavelmente a deficiência no serviço de fornecimento de energia prestado pela Ré àquelas instalações dos segurados da Autora foi responsável pelos danos causados aos elevadores dos prédios"**.

Confira-se na imagem abaixo:

---

[3] Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

10. CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO.

Enfim, após vistoriar os locais e análise dos dados coletados, este Perito CONCLUI que, ante os aspectos ponderados neste laudo e em que pese o longo tempo já decorrido desde os fatos aqui apurados, o que impede de se apontar hoje com a exatidão técnica desejada, no que interessa ao objetivo desta perícia pode ser afirmado ser certo que as informações aqui disponibilizadas apontaram indícios bastante significativos de que muito provavelmente a deficiência no serviço de fornecimento de energia prestado pela Ré àquelas instalações dos segurados da Autora foi responsável pelos danos causados aos elevadores dos prédios.

Note-se que perito ressaltou a dificuldade em concluir o laudo dado o lapso temporal transcorrido desde a data do evento, destacando ainda que, embora tenha havido pedido de ressarcimento dos danos na via administrativa, a ré não comprovou ter enviado alguma equipe ao local para a verificação dos equipamentos danificados e das instalações internas dos condomínios segurados.

Caberia, pois, à concessionária demonstrar, como afirma, que o fato não existiu ou mesmo a ocorrência de quaisquer das excludentes do nexo de causalidade de modo a ilidir as afirmações da parte autora, na forma do art. 14[4], §3º do CDC, o que não ocorreu.

Esse é o entendimento desta Colenda Câmara, senão vejamos:

> **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA EM FACE DA LIGHT. DANO ELÉTRICO EM EQUIPAMENTO DO SEGURADO DECORRENTE DE OSCILAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, §6º, DA CRFB/88. ARTIGO 14 DO CDC. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. PROVA DO DANO E DO

[4] **Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

> NEXO DE CAUSALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. **1. Sub-rogação da seguradora nos direitos, ações, prerrogativas e garantias do credor primitivo, em relação à dívida. Art. 786 do Código Civil e Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. Relação originária de consumo. Aplicação do CDC.** 2. Prova apresentada pela autora/apelada produzida de forma unilateral que deve ser considerada válida para a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o dano, porquanto elaborada por empresa diversa da seguradora e por se mostrar impossível a produção da perícia técnica para a constatação dos danos ocasionados nos equipamentos do segurado. **3. Concessionária ré apelante que se limitou a negar os fatos, sem trazer qualquer prova capaz de infirmar a prova documental apresentada, tampouco, demonstrou qualquer excludente do nexo causal, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 14, §3º do CDC.** 4. Assim, os elementos probatórios que acompanham a inicial são suficientes para corroborar a narrativa da parte autora, uma vez que restou incontroversa a falha na prestação do serviço, tendo em vista que a parte ré não cumpriu com o seu ônus probatório previsto no artigo 373, II do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. **(0428627-19.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 13/02/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).**

Logo, não merece reparo a sentença que deu correta solução ao litígio.

Honorários recursais incidentes à hipótese, razão pela qual a verba sucumbencial devida pela apelante é majorada em 5% (cinco por cento), na forma do art. 85 parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Por tais razões, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo a sentença nos seus exatos termos. Majoro os honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento), nos termos da legislação vigente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ